



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia 22/01/2024, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Victor Willy Bandeira Miranda

Procurador Municipal

Procurador Municipal/Advogado Municipal

DECRETO Nº. 1.135, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA AS LICITAÇÕES DEFLAGRADAS PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO, NA FORMA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Executivo Municipal de São João do Paraíso.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto;

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O critério de julgamento de que trata o art. 1º deste Decreto será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 3º O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

I - nas modalidades concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o **caput** for entendido como o que melhor se adéqua à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado;

II - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema AMM LICITA disponível no endereço eletrônico <https://ammlicita.org.br>.

Art. 7º A realização da licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** poderá, mediante ato motivado

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente as propostas de trabalho e as propostas de preço;

II - serão verificados os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em 1º lugar;

§ 2º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo serão observados os termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, nos termos do disposto do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. A proposta de trabalho de que trata o art. 22 desde Decreto será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, da Administração Pública Municipal.

§1º. Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome para assessoramento técnico na avaliação dos quesitos especificados em edital.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§ 2º. Os profissionais de que trata o §1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, com a lei orçamentária, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável do órgão.

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

- I - a potencial economia em despesas correntes;
- II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;
- III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira da administração; e
- IV - o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência.

Art. 13. O termo de referência ou o projeto básico deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 14. Nos contratos de eficiência, os prazos de vigência serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Parágrafo único. Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, a Administração deverá considerar, no mínimo:

I - o potencial de novas tecnologias, ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada, com base na proposta de trabalho; e

II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Art. 15. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar; e

IV - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I, se adequarão ao comportamento sazonal da despesa corrente que se pretende minimizar.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



com medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Art. 16. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico AMM LICITA utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de trabalho, a proposta de preço até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 17. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital:

- I - no Diário Oficial do Município; e
- II - em jornal diário de grande circulação.

Art. 18. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 19. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são:

I - de 15 (quinze) dias úteis, para a aquisição de bens comuns e especiais na modalidade concorrência;

II - de 60 (sessenta) dias úteis, para a aquisição de bens especiais na modalidade diálogo competitivo, haja vista o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - no caso de serviços comuns e especiais de engenharia:

a) de 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência;

b) de 60 (sessenta) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência e o regime de contratação integrada.

IV - no caso de obras comuns e especiais:

a) de 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência;

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



b) de 60 (sessenta) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência e o regime de contratação integrada.

c) de 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência e o regime de contratação semi-integrada.

V - no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando adotada a modalidade concorrência.

Art. 20. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 21. Quando do cadastramento da proposta no modo de disputa aberto o licitante poderá parametrizar o seu percentual final mínimo referente à proposta de preço e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o percentual final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O percentual final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não implique valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotor da licitação.

Art. 22. A proposta de trabalho deverá contemplar:

I - os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e



II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

Art. 23. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período.

Parágrafo único. A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

CAPÍTULO VII DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 24. Serão adotados os seguintes modos de disputa:

I - fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; ou

II - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, incidentes na proposta de preço;

III - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado; ou

IV - fechado e aberto: compõe-se de dois estágios: a etapa fechada de envio de lances, e a etapa aberta para oferecimento de lances finais.

§ 1º Quando da opção pelo modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados em ordem



crescente.

Seção I

Modo de disputa fechado

Art. 25. No modo de disputa fechado, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração inicial de 10 (dez) minutos.

§1º Após o prazo de que trata o **caput**, ocorrerá a prorrogação automática da etapa de envio de lances por 10 (dez) minutos.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no §1º, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 5% (cinco por cento) superiores àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 4º Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no § 3º deste artigo, poderão os autores de melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 5º Após o término dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

§ 6º Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, em até 10 (dez) minutos e até o máximo de 6 (seis), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado.



Art. 26. Poderá o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado atenda às exigências de habilitação.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Art. 27. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 30(trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24(horas) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Parágrafo único. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

Art. 28. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observando que:

I - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

II - No prazo de 24(vinte e quatro) horas, o licitante deverá enviar a proposta adequada à negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 29. Após a negociação do preço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Seção II

Modo de disputa aberto

Art. 30. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração inicial de 10 (dez) minutos.



§1º. Após o prazo de que trata o **caput**, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o §1º, será de 5 (cinco) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 3º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 2º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 4º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do § 2º deste artigo agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

Art. 31. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Art. 32. O agente de contratação ou a comissão de contratação, solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados.

Art. 33. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação



do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção III

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 34. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração inicial de 10 (dez) minutos.

§1º Após o prazo de que trata o **caput**, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até 5 (cinco) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no §1º, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 5% (cinco por cento) superiores àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no § 2º deste artigo, poderão os autores de melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 4º Após o término dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

§ 5º Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos §§§ 2º, 3º e 4º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, em até 5 (cinco) minutos e até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.



Art. 35. Poderá o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atenda às exigências de habilitação.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Art. 36. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Art. 37. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Parágrafo único. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observando que:

I - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

II - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o licitante deverá enviar a proposta adequada à negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 39. Após a negociação do preço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.



Seção IV

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 40. No modo de disputa fechado e aberto, a etapa de envio de lances será em sessão fechada com duração inicial de 10 (dez) minutos.

§1º Após o prazo de que trata o **caput**, o sistema encaminhará aviso de abertura iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no §1º, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 5% (cinco por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final em até 5 (cinco) minutos, o qual será aberto até o encerramento deste prazo.

§ 3º Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no § 2º, poderão os autores de melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), oferecer um lance final e aberto em até 5 (cinco) minutos, até o encerramento deste prazo.

§ 4º Após o término dos prazos estabelecidos neste artigo, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

§ 5º Não havendo lance final e aberto classificado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa aberta, para que os demais licitantes, em até 5 (cinco) minutos, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e aberto, até o encerramento deste prazo.

Art. 41. Poderá o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitir o reinício da etapa aberta, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance aberto atenda às exigências de habilitação.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Art. 42. Quando houver desconexão do sistema eletrônico para a Administração e persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato, da nova data e horário aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 43. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), será assegurado o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações.

Parágrafo único. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

Art. 44. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observando que:

I - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

II - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o licitante deverá enviar a proposta adequada à negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

Art. 45. O agente de contratação ou a comissão de contratação, solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.



Art. 46. Após a negociação do preço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 47. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§ 3º O agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 48. Em caso de empate entre dois ou mais valores finais de retorno econômico, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133,

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 49. Encerrada a etapa de envio de lances, o agente de contratação ou a comissão de contratação, realizará a verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços classificadas em primeiro lugar quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 53 e 54, ao valor proposto para fins de remuneração, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de trabalho, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência aos objetivos do contrato de eficiência.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação da conformidade de que trata o caput.

Art. 50. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 10 deste Decreto, composta por membros com



conhecimento sobre o objeto.

Art. 51. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

- I - os aspectos técnicos da solução proposta;
- II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e
- III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Art. 52. É indício de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

§1º. A inexequibilidade só será declarada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove que o licitante não confirmou a exequibilidade de sua proposta.

Art. 53. O agente de contratação ou a comissão de contratação, com o auxílio da banca, deverá realizar avaliação sobre eventual sobrepreço da proposta de preço.

§ 1º Para os fins de que trata o **caput**, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria.

§ 2º Constatado o sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 3º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 4º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for



desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 54. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o licitante classificado em 1º lugar terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentação dos documentos de habilitação na forma exigida no Capítulo X deste Decreto.

CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO

Art. 55. Para habilitação serão exigidos, exclusivamente do licitante classificado em primeiro lugar, os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que prevista no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no AMM LICITA, ou em sistemas semelhantes mantidos pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 56. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou



embaixadas.

Art. 57. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 58. Serão exigidos os documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando houver inversão da fase de habilitação.

§ 1º A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 2º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, concederá o prazo de 2 (dois) dias para a licitante classificada em 2º lugar apresentar os documentos de habilitação, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de licitante que atenda ao edital de licitação.

§ 3º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante convocado para a apresentação da documentação habilitatória.

CAPÍTULO XI

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 59. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 5 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e da fase de habilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, caso em que ficará, a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

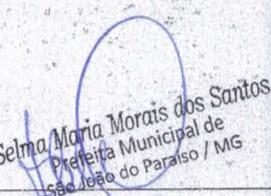
CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 60. O agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 61. O agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 62. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 63. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

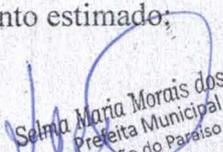
Art. 64. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário, respeitado o valor ou o desconto estimado;


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA

Art. 65. A remuneração do contratado será proporcional à economia gerada, nos casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Art. 66. Durante a execução do contrato de eficiência, se não for gerada a economia prevista:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, às outras sanções previstas em edital.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 67. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 68. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

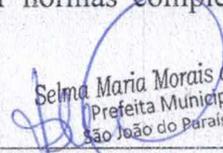
§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 70. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Executivo Municipal, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 22 de janeiro de 2024.

Selma Maria Moraes dos Santos

Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

Selma Maria Moraes dos Santos

Prefeita Municipal